

Protocolo 4- 227/2025

De: Ana W. - GR-CCJTR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/03/2025 às 17:05:59

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, PRESIDENTE

1.02-Executivo: Projeto de Lei Complementar

Segue parecer para assinatura.

Ana Angélica de Araújo Werneck
assessora

Anexos:

PARECER_PL002_SUBSIDIOS.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 003/2025

Referência: Processo nº 002/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de fevereiro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de fevereiro de 2025, que “*Estabelece a redução do subsídio mensal da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos cargos em comissão de Secretários e Coordenadores da Prefeitura Municipal de Cáceres- MT, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Estabelece a redução do subsídio mensal da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos cargos em comissão de Secretários e Coordenadores da Prefeitura Municipal de Cáceres- MT, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.*”.

A referida Proposição possui 04 artigos, a saber:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°002, DE 19 DE FEVEREIRO
DE 2025*

“Estabelece a redução do subsídio mensal da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos cargos em comissão de Secretários e Coordenadores da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovará e eu sancionarei a presente Lei:

Art. 1º Revoga os artigos 1º e 2º da Lei nº. 3.335 de 30 de dezembro de 2024.

Art. 2º. Altera as tabelas constantes nos anexos I e II da Lei Complementar n. 227 de 03 de abril de 2024.

Art. 3º Reduzir em 10% (dez por cento) o subsídio dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e cargos em comissão conforme Anexo I desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres-MT, 19 de fevereiro de 2025.

*ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres”*

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Encaminho à apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de fevereiro de 2025, que Estabelece a redução do subsídio mensal da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos cargos em comissão de Secretários e Coordenadores da Prefeitura Municipal de Cáceres- MT, fundamentado nos objetivos fundamentais da Constituição do Estado de Mato Grosso, que preconiza a promoção da pessoa humana, a moralidade administrativa e a eficiência na prestação dos serviços públicos.

O Município de Cáceres tem como finalidade precípua servir aos seus cidadãos, garantindo-lhes melhores condições de vida e desenvolvimento. No entanto, diante da necessidade de assegurar a continuidade da atuação estatal e equilibrar as finanças públicas, medidas de austeridade tornam-se indispensáveis.

Observamos que, apesar dos esforços para o aumento da arrecadação, a receita própria cresceu apenas 2% em relação ao ano de 2023, percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado em 2024, que foi de 4,77%. Esse cenário impacta diretamente a capacidade do Município de manter os serviços essenciais à população, exigindo ajustes responsáveis e necessários.

Dante disso, proponho a revogação dos dispositivos da Lei nº 3.335/2024, a alteração das tabelas da Lei Complementar nº 227/2024 e a redução de 10% nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e cargos em comissão, como



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

medida de responsabilidade fiscal e compromisso com a boa gestão dos recursos públicos.

Conto com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do referido Projeto de Lei, na certeza de que trabalhamos juntos pelo bem-estar da nossa população e pela sustentabilidade financeira do Município de Cáceres.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei Complementar 002/2025, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

O projeto de lei complementar veio acompanhado apenas de uma Anexo, denominado de Anexo I, senão vejamos:

ANEXO I

Cargo	Salário Atual	Salário (- 10%)
Prefeita	R\$ 21.085,26	R\$ 18.976,73
Vice-Prefeito	R\$ 14.018,78	R\$ 12.616,90
Presidente/Pregoeiros	R\$ 6.542,10	R\$ 5.887,89
Membros CPL	R\$ 4.579,47	R\$ 4.121,52
Conselheiros	R\$ 3.271,05	R\$ 2.943,95
Coordenadores	R\$ 6.542,10	R\$ 5.887,89
Procurador Geral	R\$ 13.084,19	R\$ 11.775,77
Procurador Adjunta	R\$ 3.271,05	R\$ 2.943,95
Chefia de Gabinete	R\$ 6.542,10	R\$ 5.887,89
Controlador	R\$ 13.084,19	R\$ 11.775,77
Secretários	R\$ 13.084,19	R\$ 11.775,77
Assessor de Gabinete	R\$ 13.084,19	R\$ 11.775,77
Assessoria Técnica	R\$ 13.084,19	R\$ 11.775,77



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**2.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ART. 1º QUE
REVOGA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N.º 3.335 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

O artigo 1º, do presente projeto de lei complementar prevê o seguinte:

“Art. 1º Revoga os artigos 1º e 2º da Lei n.º 3.335 de 30 de dezembro de 2024.”

A Lei n.º 3.335 de 30 de dezembro de 2024, prevê o seguinte:

“LEI N.º 3.335, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

“Fixa o subsídio mensal dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais de Cáceres-MT, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para o mandato do período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para o mandato do período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para o período 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 13.084,19 (treze mil e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores, nos termos do art. 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, é



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

fixado em R\$ 13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, que serão suplementadas, caso necessário, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes à Lei Complementar nº [101](#), de 04 de março de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Cáceres-MT, 30 de dezembro de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres”

A fundamentação de inconstitucionalide deste Projeto de Lei Complementar no dispostivo mencionado acima, concentra-se na estrita observância do princípio da separação dos poderes e, em especial, na competência para a fixação da remuneração dos titulares do Executivo municipal, que, à luz do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal.

A tese se estrutura a partir da análise doutrinária, do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e de diversas decisões concretas proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais por todo o Brasil.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso V:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,

I: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

O artigo 29, inciso V, da Constituição Federal dispõe que compete à lei municipal fixar os subsídios do prefeito e do vice-prefeito.

Esse dispositivo consagra, de forma expressa, a iniciativa da Câmara Municipal na elaboração da norma que estipula a remuneração dos titulares do Executivo, afastando qualquer possibilidade de que a proposição e eventual modificação do subsídio sejam de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo.

Tal determinação visa prevenir conflitos de interesses e assegurar a transparência e a legalidade na fixação dos parâmetros remuneratórios dos principais agentes governamentais.

A submissão, pelo Chefe do Executivo, de um projeto de lei que objetiva a redução do subsídio que já lhe é concedido afronta frontalmente o regramento constitucional.

Embora se possa discutir, sob outros ângulos, os efeitos econômicos e administrativos de uma eventual redução do subsídio, a questão central reside na origem e na natureza da iniciativa legislativa.

Conforme reiterado pelo STF, a fixação da remuneração dos titulares do Executivo municipal é matéria de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, o que configura, em caso de desrespeito, uma inconstitucionalidade formal.

Ou seja, não se trata de uma controvérsia quanto ao mérito ou à eficácia da medida (inconstitucionalidade material), mas sim de uma violação à ordem formal de atribuições entre os Poderes, em descompasso com a própria Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Diversos julgados do STF têm reafirmado o entendimento de que a competência para legislar acerca do subsídio dos titulares do Executivo municipal é uma prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, com a finalidade de preservar a autonomia legislativa e evitar abusos de poder.

Entre os elementos robustecedores dessa linha interpretativa, destaca-se a ênfase na proteção do princípio da separação dos Poderes, cuja violação implica, necessariamente, em inconstitucionalidade formal do ato legislativo de origem executiva.

Ademais, os tribunais superiores têm enfatizado que a alegação de interesse econômico não pode sobrepor o respeito às regras formais de iniciativa legislativa previstas na Carta Magna.

Assim, qualquer projeto de lei que desvirtue essa regra processual, mesmo que com intuito de promover ajustes financeiros, acaba por transgredir o regramento constitucional, independentemente da conveniência ou da necessidade econômica do ente municipal.

Em diversos Estados, os Tribunais de Justiça têm proferido decisões que ratificam o entendimento de que a competência para fixar o subsídio do prefeito e do vice-prefeito é de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo o Chefe do Executivo desviar tal prerrogativa.

Por exemplo, decisões dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso e Rio Grande do Sul consignaram, de forma contundente, que a proposição de alteração nos subsídios por meio de projeto de lei de autoria do Executivo afronta não apenas a letra, mas o espírito da discrição constitucional, impondo a rejeição do projeto por inconstitucionalidade formal:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO – LEI MUNICIPAL QUE FIXA E MAJORA SUBSÍDIOS DE PREFEITOS E



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

VICE-PREFEITOS – ATO LEGISLATIVO EXPEDIDO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO ELETIVO – PERÍODO DE PROIBIÇÃO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI DAS ELEICOES – IRRELEVÂNCIA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (REGRA DA LEGISLATURA) ATENDIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, CF – VOTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI, CONTUDO, APÓS O TÉRMINO DO PLEITO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. A competência para a fixação do subsídio dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, bem como dos Vereadores e Secretários Municipais, foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, nos termos do art . 29, V e VI, da CF/1988, norma considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal. 2. No exercício dessa competência legislativa, a Câmara Municipal deverá observar as normas constantes da Constituição Federal, entre as quais a que estabelece o princípio da anterioridade e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante da despesa (art. 29, VI e VII; art . 29-A, art. 37, X e XI). 3. Havendo regramento próprio e peculiar na Constituição Federal para a fixação do subsídio dos Prefeitos, Vices, Vereadores e Secretários Municipais, deve ele prevalecer sobre as regras previstas no art . 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 73, VIII, da Lei das Eleicoes. 4. Entretanto, além de respeitar o princípio da anterioridade da legislatura, a lei que fixa e majora os subsídios dos referidos agentes políticos deve ter o seu processo legislativo iniciado e concluído antes do encerramento do pleito eleitoral, quando ainda inscrito dos eleitos para a nova gestão, sob pena de configurar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art . 37, da Carta Magna, pelos quais deve o Administrador Público sempre se pautar. (TJ-MT - AI: 00516294520148110000 MT, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/02/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/02/2015)”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA – LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS BENEFICIÁRIOS DE TAIS DIPLOMAS – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – ATO LEGISLATIVO EXPEDIDO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO ELETIVO – PERÍODO DE PROIBIÇÃO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI DAS ELEICOES – INOBSERVÂNCIA – IRRELEVÂNCIA –ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (REGRA DA LEGISLATURA), PREVISTO NO ART. 29, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA AUTOAPLICÁVEL – RESPEITO, TAMBÉM, AO PRAZO DE 30 DIAS ANTERIORES À DATA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. O litisconsórcio necessário tem previsão no art. 47, do CPC, e sua configuração depende de disposição de lei impondo a pluralidade de partes ou da existência de relação jurídica que, por sua natureza, imponha que o juiz decida uniformemente para todos os litigantes. Ausente quaisquer dessas situações, afasta-se a necessidade de sua formação no caso concreto. **2. A competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, nos termos do art . 29, V e VI, da CF/1988, norma considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal.** 3. No exercício dessa competência legislativa, a Câmara Municipal deverá observar as normas constantes da Constituição Federal, entre as quais a que estabelece o princípio da anterioridade e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante da despesa (art. 29, VI e VII; art . 29-A, art. 37, X e XI), além dos comandos da Constituição do Estado e da respectiva Lei Orgânica. 4. Pelo



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

princípio da anterioridade ou regra de legislatura, a Câmara Municipal tem a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, independentemente do momento em que se dará tal providência . 5. Havendo regramento próprio e peculiar na Constituição Federal para a fixação do subsídio dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, deve ele prevalecer sobre as regras previstas no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, sobremodo quando as normas impugnadas na ação civil pública são editadas em observância ao prazo de 30 dias que antecedem as eleições, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal. (TJ-MT - APL: 00001923620138110020 MT, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/12/2014)"

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. AUMENTO DE SUBSÍDIOS VEREADORES, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS . LEIS MUNICIPAIS Nº 3.441/2010, 3.506/2012 E 3.507/2012 . PRELIMINAR. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2 . No que se refere às Leis nº 3.441/2011 (que fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013-2016) e 3.506/2012 (que fixou o subsídio do Prefeito a partir de 1º de janeiro de 2013), foi respeitado o princípio da anterioridade (art. 29, VI, da Constituição Federal e art . 11 da Constituição Estadual), que determina que somente antes do final da legislatura em curso e antes da realização das eleições para os respectivos cargos é que, por meio de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores (art. 29, V, da CF), deve ser fixada a remuneração devida a tais agentes políticos. A própria Constituição Federal, no que se refere à remuneração dos Vereadores, traçou rígidas e exaustivas normas para a respectiva fixação do subsídio de tais agentes políticos, e nenhuma de tais normas, ao que se vê da inicial da ação popular, restou desobedecida pelos legisladores do Município de São Sebastião do Caí. 3.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Quanto à Lei Municipal nº 3.507/2012, que fixou o subsídio dos Secretários Municipais a partir de... janeiro de 2013, também restou atendido o previsto no art. 29, V, da Constituição Federal, que determina que essa fixação decorra de lei de iniciativa da Câmara Municipal, "observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, e 153, § 2º, I" da Constituição Federal. Ali não há remissão expressa ao art. 169, § 1º, da Carta Federal, o que se justifica pelo fato de que a remuneração dos agentes políticos municipais não envolve ação governamental nova, ou de iniciativa político-administrativa do administrador de então, que para ser encaminhada dependa, necessariamente, de prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias do ano em curso e existência de disponibilidade orçamentária prevista na lei do orçamento. 4. O óbice do art. 21 da LRF não se aplica para a fixação dos subsídios de Vereadores, Prefeitos e Secretários, justamente porque resulta da própria Constituição Federal a necessidade de que, anteriormente ao fim do mandato atual do Administrador Municipal, sejam estabelecidos os novos valores de subsídio, os quais, ademais, somente vigorarão para o quadriênio seguinte. 5. Ação julgada procedente na origem. PRELIMINAR REJEITADA, POR UNANIMIDADE E APELAÇÕES PROVIDAS, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC/2015. (Apelação Cível Nº... 70067602284, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Alexandre Mussoi Moreira, Redator: Eduardo Uhlein, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70067602284 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 30/08/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2017)"

Decisões semelhantes foram registradas em tribunais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e outros Estados, onde o entendimento consolidado é no sentido de que a iniciativa privativa da Câmara Municipal é um corolário do sistema de freios e contrapesos, indispensável para a manutenção da ordem constitucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao propor a redução de seu próprio subsídio, apresenta vício formal insuperável, pois invade a competência reservada à Câmara Municipal, conforme preceituado no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e ratificado por diversos Tribunais de Justiça estaduais evidencia que tal medida não encontra respaldo no ordenamento jurídico, revelando, de forma inequívoca, sua inconstitucionalidade formal.

Assim, este Relator torna inequívoco o argumento de que toda e qualquer fixação ou alteração dos subsídios dos titulares do Poder Executivo municipal deve decorrer, necessariamente, de proposta originária da Câmara Municipal, preservando o equilíbrio e a separação dos Poderes estabelecidos pela Carta Magna.

Portanto, nessa primeira análise, e, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de fevereiro de 2025.

Continuando.

2.1. DA ILEGALIDADE DOS ARTS. 2º E 3º, DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Os artigos 2º e 3º, do presente Projeto de Lei Complementar preveem o seguinte:

“Art. 2º Altera as tabelas constantes nos anexos I e II da Lei Complementar n. 227 de 03 de abril de 2024.

Art. 3º Reduzir em 10% (dez por cento) o subsídio dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e cargos em comissão conforme Anexo I desta lei.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A **Exposição de Motivos** de um projeto de lei, de acordo com a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, deve conter uma justificativa clara, objetiva e fundamentada para a proposta legislativa.

Vejamos:

“CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*
- f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;*
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

a) revogado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

'revogado', 'vetado', 'declarado constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. *(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"*

No caso de um projeto de lei que visa à **redução do subsídio de vários cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cáceres**, a exposição de motivos deve atender aos seguintes requisitos:

Elementos da Exposição de Motivos

1. Justificativa da Proposta:

- a) Explicação detalhada sobre os motivos que levaram à necessidade de redução dos subsídios.
- b) Contextualização econômica e financeira, como a necessidade de adequação às normas de responsabilidade fiscal, redução de despesas públicas ou equilíbrio orçamentário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- c) Indicação de como a medida contribuirá para a eficiência administrativa e a sustentabilidade financeira do município.
- d) Referência às normas constitucionais e legais que embasam a proposta, como:

2. Documentos anexos:

2.1. Impacto Financeiro e Orçamentário:

- Demonstração do impacto financeiro da redução dos subsídios, com estimativas de economia gerada para os cofres públicos.
- Explicação de como a medida se alinha ao planejamento orçamentário do município, considerando a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Pluri-anual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.2. Consulta e Participação:

- Considerando que a medida afeta diretamente direito dos servidores Comissionados da Prefeitura Municipal de Cáceres, deve haver a indicação de eventuais consultas realizadas com órgãos técnicos, para demonstrar que a proposta foi discutida de forma transparente e participativa.

2.3. Outros documentos necessários para acompanhar o Projeto de Lei Complementar:

- Para dar suporte à proposta e garantir sua legalidade e transparência, é necessário anexar os seguintes documentos ao projeto de lei:
- **Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário:** Documento detalhando o impacto da redução dos subsídios sobre o orçamento



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

municipal, conforme exigido pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17)**.

- Projeções de economia gerada pela medida, com base nos valores atuais e nos valores propostos.
- **Demonstrativo de Despesas com Pessoal:** Relatório atualizado sobre os gastos com pessoal, incluindo os cargos comissionados, para demonstrar a necessidade de redução e a adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Parecer Jurídico:** Parecer da Procuradoria Jurídica do Município ou órgão equivalente, atestando a legalidade e a constitucionalidade da proposta.
- **Relatório Técnico:** Documento elaborado por órgãos técnicos da administração municipal, como a Secretaria de Administração ou de Finanças, justificando a medida e apresentando dados que embasam a proposta.
- **Cópia da Legislação Vigente:** Anexar a legislação municipal atual que fixa os subsídios dos cargos comissionados, para demonstrar as alterações propostas.
- **Projeção Orçamentária:** Anexar trechos da LOA, LDO e PPA que demonstrem a compatibilidade da medida com o planejamento orçamentário do município.
- **Consulta a Órgãos de Controle:** Considerando que a redução afetou inclusive a remuneração do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Cáceres, órgão de controle do Município, deve ser anexado pareceres ou manifestações desse órgão.
- **Ata de Reuniões ou Consultas Públicas:** Deve ser juntado as Atas das reuniões com servidores afetados.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, resta patente que faltou ao presente projeto de Lei Complementar em primeiro lugar **clareza** e em segundo lugar **transparência**, pois, a exposição de motivos e os documentos anexos ao PLC, devem ser claros e objetivos, permitindo que os vereadores e a população compreendam os fundamentos e os impactos da proposta, situação que não foi respeitado.

A exposição de motivos de um projeto de lei e seus anexos, que propõe a redução dos subsídios de cargos comissionados deve ser fundamentada em argumentos técnicos, jurídicos e financeiros, demonstrando a necessidade, a legalidade e os benefícios da medida. Acompanhada dos documentos mencionados, a proposta terá maior legitimidade e transparência, facilitando sua análise e aprovação pela Câmara Municipal.

Concluindo. Para a redução da remuneração de servidores comissionados, é necessário observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, especialmente os relacionados à legalidade e moralidade administrativa, razão pela qual listo os documentos e procedimentos essenciais para fundamentar e viabilizar tal medida:

1. Estudo de Impacto Financeiro

- Um estudo detalhado que demonstre o impacto financeiro da redução na folha de pagamento, evidenciando a necessidade da medida para o equilíbrio fiscal ou para atender aos limites impostos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, documento esse que deve estar subscrito por um servidor efetivo responsável por essa análise técnica.

2. Parecer Jurídico

- Um parecer jurídico da PGM que analise a legalidade da medida.

3. Projeto de Lei

- Um projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, contendo:
 - Justificativa clara e fundamentada para a redução.
 - Base legal que autorize a medida.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Detalhamento das alterações propostas nos valores remuneratórios.

4. Exposição de Motivos

- Documento que acompanha o projeto de lei, explicando:
 - A necessidade da medida.
 - Os objetivos pretendidos (e.g., ajuste fiscal, redução de despesas públicas).
 - O impacto esperado na administração pública.

5. Estudo de Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

- Documento que demonstre que a medida está em conformidade com os limites de despesa com pessoal previstos na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente os artigos 19 e 20.

6. Consulta ou Negociação com os Impactados

- Embora cargos comissionados não sejam protegidos por estabilidade, é recomendável realizar consultas ou negociações com os servidores impactados, para evitar questionamentos judiciais e promover maior transparência.

7. Publicação e Divulgação

- Após a aprovação da lei, é necessário publicar o ato normativo no diário oficial e divulgar amplamente as mudanças, garantindo a transparência e o cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Observações Importantes:

- A redução de remuneração de servidores comissionados deve ser feita com cautela, pois, embora cargos comissionados não gozem de estabilidade, a medida pode ser questionada judicialmente caso não respeite os princípios constitucionais e legais.
- É essencial que a medida seja fundamentada em razões de interesse público, como a necessidade de ajuste fiscal ou a adequação aos limites de despesa com pessoal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, os documentos essenciais incluem o **estudo de impacto financeiro**, o **parecer jurídico**, o **projeto de lei**, a **exposição de motivos**, e a comprovação de compatibilidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, além de garantir ampla publicidade e transparência no processo.

E, como tais documentos não foram apresentados.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de fevereiro de 2025.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 19 de fevereiro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Comunique-se a Autora, para que, caso queira, adote as providências que entender convenientes.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Pastor Júnior

PRESIDENTE

Cézare Pastorello Marques de Paiva

RELATOR

Marcos Eduardo Ribeiro

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

PORTARIA Nº 071/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C06F-21AC-05DE-D95F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 28/03/2025 10:19:14
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 28/03/2025 10:59:54
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 28/03/2025 12:09:20 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 28/03/2025 às 13:09 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/C06F-21AC-05DE-D95F>